



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
004ª ZONA ELEITORAL DE NOVO GAMA GO

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600631-24.2020.6.09.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE NOVO GAMA GO

REQUERENTE: COLIGAÇÃO CORAGEM, COMPETÊNCIA E TRABALHO

Advogado do(a) REQUERENTE: DANIEL BRAGA - GO34274

INVESTIGADO: COLIGAÇÃO DESENVOLVENDO O NOVO GAMA COM AMOR, ELEICAO 2020 SONIA CHAVES DE FREITAS CARVALHO NASCIMENTO PREFEITO, ELEICAO 2020 GESSIVAN DINIZ DOS SANTOS VICE-PREFEITO, ELEICAO 2020 ABDIAS RIBEIRO DE CASTRO FILHO VEREADOR

Advogados do(a) INVESTIGADO: CAROLINA PYLES BARROSO - GO39770, SAMANTHA SOUSA FREITAS - DF64693

Advogado do(a) INVESTIGADO: CAROLINA PYLES BARROSO - GO39770

Advogado do(a) INVESTIGADO: CAROLINA PYLES BARROSO - GO39770

Advogado do(a) INVESTIGADO: CAROLINA PYLES BARROSO - GO39770

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral – AIJE, com pedido de tutela de urgência, formulada pela **Coligação Partidária "CORAGEM, COMPETÊNCIA E TRABALHO", composta pelos partidos políticos PL / DEM / AVANTE / REPUBLICANOS / PSD / PROS**), registrada no DRAP 0600221-63.2020.6.09.0004, em desfavor de **SÔNIA CHAVES DE FREITAS CARVALHO NASCIMENTO, GESSIVAN DINIZ DOS SANTOS e ABDIAS RIBEIRO DE CASTRO FILHO** – então candidatos aos cargos de Prefeita, Vice-Prefeito e Vereador, respectivamente, pela suposta prática de captação ilícita de sufrágio (artigo 41-A da Lei 9.504/1997) e abuso de poder político (artigo 22, *caput*, da Lei Complementar 64/1990).

Na inicial, a representante alegou que os representados prometeram a realização de obras públicas nesta cidade, consistente em pavimentação das vias públicas (asfalto) das Quadras 20-A, 20-C e 20-E, do Bairro Chácara Araguaia, bem como da Quadra 67-B, do Bairro Chácara Minas Gerais, com o único intuito de angariar apoio político dos respectivos moradores.

Consta da inicial que as obras de asfaltamento ocorreram justamente após as reuniões políticas realizadas pelos representados, nas quais noticiaram que as próximas ruas a serem asfaltadas seriam as acima mencionadas.

Sustentaram ser evidente a existência de um desequilíbrio no pleito eleitoral, tendo em vista que os representados vinham realizando reuniões políticas prometendo a concretização de obras públicas em troca de apoio político dos moradores/eleitores beneficiados, o que influencia diretamente no voto, configurando, inclusive, crime eleitoral de captação ilícita de sufrágio.

Destacaram que o candidato a vereador - Abdias Ribeiro de Castro Filho, era funcionário de quem intermediava a realização das reuniões e pedidos da população no tocante a



obras da prefeitura que poderiam conquistar votos na região.

Discorreram que os fatos narrados configuram doação de vantagem pessoal ao eleitor em troca de uma vantagem pessoal para os investigados, o que viola o artigo 41-A da Lei 9.504/1997.

Ao final, requereram, preliminarmente, a concessão de tutela de urgência consistente na busca e apreensão do Cronograma de Obras deste Município de Novo Gama junto à Prefeitura Municipal. No mérito, pugnaram pela condenação dos representados pela prática de captação ilícita de sufrágio e abuso de poder político, com a consequente cassação de seus registros e, caso eleitos, de seus diplomas.

Instruiu a ação com os vídeos/documentos sob ID's nº 19164262, 19164263, 19164268, 19164271, 19164273, 19164279, 19164282, 19164286 e 19164294.

O pedido liminar de busca e apreensão foi deferido, nos termos da decisão ID 24685475, sendo devidamente cumprida pelo Oficial de Justiça, mediante Mandado nº 014/2020 (ID 90811787). Os representados SÔNIA e GESSIVAN foram devidamente citados (ID 9081178 e 90814017), sendo que o requerido ABDIAS não foi localizado pelo Oficial de Justiça (ID 90814020).

Por conseguinte, sobreveio contestação em nome de todos os representados (ID 38533956), na qual impugnaram os vídeos carreados aos autos, sob o argumento de que não são nítidos e audíveis, deles não sendo possível identificar a pessoa que está falando, que foram editados e retirados do contexto exclusivamente para dar sentido à narrativa do investigante, razão pela qual são insuficientes para procedência da demanda.

Alegaram que, ao contrário do afirmado pela parte autora, não é possível, a partir das fotos carreadas aos autos, constatar que as obras foram realizadas com maquinários, material e funcionários da Prefeitura Municipal de Novo Gama/GO, inclusive sustentaram que delas não é possível constatar que as ruas, às quais a parte autora se refere e que foram promessa de asfalto, são as mesmas fotografadas.

Discorreram acerca da jurisprudência majoritária do Tribunal Superior Eleitoral - TSE, a qual exige provas robustas e indene de dúvidas de que a promessa caracterizadora da infração do artigo 41-A da Lei das Eleições deve ser aquele que condiciona o voto do eleitor à benesse determinada, individual e imediata.

Sustentaram ainda, ausência de potencialidade lesiva das supostas condutas ilegais para macular o pleito, ao argumento de que as reuniões políticas se deram com número reduzido de pessoas, de sorte que, com base no princípio da proporcionalidade e razoabilidade, padecem de força grave que levassem ao desequilíbrio na disputa do pleito ou evidente prejuízo potencial à sua lisura, conforme entendimento majoritário do TSE.

Assim, pugnaram pela improcedência da demanda por ausência de violação aos dispositivos legais do artigo 41-A da Lei nº 9.504/1997 e artigo 22 da Lei Complementar nº 064/1990.

Juntou documentos ID's 38533957, 38533958, 38533959, 38533960, 38533965,



38533966, 38533967, 38533971, 38533973 e 38533977.

Aditamento à contestação ID 38575691.

O Cartório Eleitoral procedeu à juntada aos autos dos documentos apreendidos em cumprimento ao Mandado de Busca e Apreensão (ID's 89097030, 89099767, 89099770, 89099771, 890997389, 89102053 e 89102059).

Ato contínuo, sobreveio decisão saneadora ID 91323140, na qual considerou despicienda a necessidade de maior dilação probatória, dada a pouca ou nenhuma utilidade na oitiva de testemunhas exclusivamente da defesa, sobretudo porque dentre as testemunhas encontra-se um dos coordenadores de campanha dos representados, tendo, por conseguinte, determinado a abertura de vista às partes para apresentação de alegações finais.

A referida decisão foi devidamente publicada no DJE/TRE-GO nº 169, de 27/07/2021, contudo, as partes deixaram transcorrer *in albis* o prazo para recurso e sequer apresentaram as respectivas alegações finais (ID 97089261).

Na qualidade de *custus legis*, o Ministério Público Eleitoral apresentou alegações finais ID 92995213 pugnando pela procedência da demanda, ao argumento de que restou clara a promessa de pavimentação asfáltica aos populares que participavam da reunião, em troca de apoio aos candidatos ABDIAS, SÔNIA e GESSIVAN.

É o relatório. Decido.

O ponto central da presente demanda cinge-se em verificar se os representados **SÔNIA CHAVES DE FREITAS CARVALHO NASCIMENTO**, **GESSIVAN DINIZ DOS SANTOS** e **ABDIAS RIBEIRO DE CASTRO**, então candidatos a Prefeita, Vice-Prefeito e Vereador por Novo Gama/GO nas Eleições de 2020, praticaram abuso de poder político e captação ilícita de sufrágio, consistente na promessa e realização de obras de asfalto nas Quadras 20-A, 20-C e 20-E, do Bairro Chácara Araguaia, bem como na Quadra 67-B, do Bairro Chácaras Minas Gerais, ambos em Novo Gama/GO, em troca de apoio político às suas candidaturas aos referidos cargos políticos.

No que se refere ao objeto dos autos, tem-se que a Ação de Investigação Judicial Eleitoral - AIJE, possui suporte legal ao artigo 22 da Lei Complementar n.º 64/1990 ("Lei das Inelegibilidades") e tem como finalidade combater os abusos, uso indevido ou desvios de poder econômico e/ou político, em benefício de candidato ou partido político, que tenha **potencialidade** de atingir o equilíbrio do pleito, **desvirtuando** a normalidade e a **legitimidade** das eleições, senão vejamos:

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito ...

Já a corrupção eleitoral deve ser entendida como toda ação que altere ou desvirtue



as condições de disputa e a proteção à liberdade do voto do eleitor, sendo definido juridicamente como “**captação ilícita do sufrágio**”, cujo ilícito está disciplinado no artigo 41-A da Lei 9.504/97 da seguinte maneira:

*Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, **constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública**, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinquenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no [art. 22 da Lei Complementar no 64, de 18 de maio de 1990](#). [\(Incluído pela Lei nº 9.840, de 1999\)](#)” (Sem grifos no original).*

Por meio da captação ilegal de sufrágio, o candidato (ou terceiro) corrompe a vontade do eleitor mediante oferecimento de vantagens.

As modalidades de abuso de poder ou a captação ilícita de sufrágio podem ser praticadas por candidatos ou terceiros. Assim, em tese, as duas ações, de investigação judicial de eleições e de captação ilícita de voto podem ser intentadas contra candidatos e terceiros não candidatos que praticam atos ilícitos.

O objetivo das ações eleitorais é resguardar a lisura do pleito e a eficiência da AIJE respalda-se justamente na apuração célere para sancionar o agente político e público mais importante na seara eleitoral, que eventualmente tenha utilizado de meios ilegais para sagrar-se eleito.

Nessa esteira, como bem disse o renomado jurista José Jairo Gomes, em seu livro *Direito Eleitoral*, 7ª edição, “*é intuitivo que a máquina judiciária não possa ser colocada a serviço de candidaturas no processo eleitoral, já que desvirtua completamente a ação estatal, além de desequilibrar o pleito – ferindo de morte a isonomia que deve permear as campanhas e imperar entre os candidatos – e fustigar o princípio republicano, que repudia tratamento privilegiado a pessoas ou classes sociais*”.

Todavia, especialmente no Brasil, é evidente que alguns agentes públicos, por vezes, valem-se de suas posições para beneficiar candidaturas do seu interesse, fazendo uso intenso da máquina administrativa estatal, seja por meio de propagandas institucionais, cujo sentido maior é de promover o agente político, seja com a realização de obras públicas, sempre intensificadas em anos eleitorais, com a oferta de empregos, estágios, ameaça de demissão de servidores contratados e até mesmo mediante remanejamento de verbas públicas para atender interesses específicos.

Neste sentido, emerge dos autos o vídeo ID 19164262, gravado em 10/08/2020, do qual é possível vislumbrar que o então Secretário de Obras de Novo Gama/GO – MARINALDO ALMEIDA, coordenador de campanha eleitoral da COLIGAÇÃO “DESENVOLVENDO NOVO GAMA COM AMOR”, acompanhado da então Prefeita SÔNIA CHAVES e candidata à reeleição pela referida coligação partidária, do candidato a Vice-Prefeito GESSIVAN DINIZ, bem como o candidato a Vereador ABDIAS, afirmando, em reunião, com populares dos Bairros Chácaras Araguaia e Chácaras Minas Gerais que, após insistentes pedidos do representado ABDIAS, conseguiram remanejar verbas públicas municipais para pavimentação asfáltica das 04 (quatro) ruas acima mencionadas, as quais não estavam previstas no Plano de Obras da Prefeitura Municipal, tendo ao final solicitado o apoio às candidaturas políticas dos representados.



O Contrato nº 063/2020, que trata da prestação de serviço de execução de obras sob o regime de empreitada por preço unitário com critério de julgamento menor preço por lote, que entre si firmaram o Município de Novo Gama/GO e a empresa HL TERRAPLANAGEM EIRELLI - CNPJ nº 10.739.793/0001-19, tem como objeto a *execução de serviços de recuperação asfáltica (modalidade de recapeamento e reconstrução), em diversas ruas no Bairro Setor de Chácara Minas Gerais e ruas Marechal Eurico Gaspar Dutra e Rua 207 no Bairro Parque Estrela D'alva IV (Pedregal) O referente Lote 01, no Município de Novo Gama - GO, ao custo de R\$1.217.930,05 (um milhão, duzentos e dezessete mil novecentos e trinta reais e cinco centavos, in verbis:*

1.1 Constitui objeto do presente execução indireta com a finalidade de execução indireta, sob regime de empreitada por preço unitário com critério de julgamento MENOR PREÇO GLOBAL POR LOTE, para a Contratação de empresa especializada em execução de serviços de recuperação asfáltica (modalidade de recapeamento e reconstrução), em diversas ruas no Bairro Setor de Chácara Minas Gerais e ruas Marechal Eurico Gaspar Dutra e Rua 207 no Bairro Parque Estrela D'alva IV (Pedregal) - referente Lote 01, no Município de Novo Gama - GO, junto a Secretaria de Infraestrutura Urbana, neste Município, conforme projeto básico, cujas especificações técnicas e planilhas de custo apresentada pela empresa em atendimento ao Edital de Tomada de Preços nº 003/20, que deu origem a este CONTRATO e que faz parte integrante deste, como se aqui tivesse sido transcrito, assim como na metodologia de execução apresentada.

(...)

*3.1 O valor do presente Contrato é de **R\$ 1.217.930,05 (um milhão duzentos e dezessete mil novecentos e trinta reais e cinco centavos)**, conforme Planilha de Quantidades e Preços constantes da Proposta da CONTRATADA, que passa a fazer parte integrante deste.*

Como se vê, o contrato supramencionado não englobava a pavimentação asfáltica de ruas e/ou quadras do Bairro Chácara Araguaia, Quadras 20-A, 20-C e 20-E do referido setor, mas tão somente obras a serem executadas no Setor de Chácara Minas Gerais, na Rua Marechal Eurico Gaspar Dutra e na Rua 207 do Bairro Parque Estrela D'alva IV (Pedregal), o que também se observa dos relatórios anexados ao referido contrato (ID's 38533965, 38533966, 38533967, 89099767 e 89099770). Neste ponto, vale registrar que o contrato também não faz menção à obra de asfaltamento da Quadra 67-B do Setor de Chácara Minas Gerais, a qual também é objeto de questionamento nestes autos.

Dessa forma, em que pese o relatório fotográfico ID 89099771 constar fotos da pavimentação asfáltica das Quadras 20-A, 20-C e 20-E, do Bairro Chácara Araguaia, bem como da Quadra 67-B, do Bairro Chácara Minas Gerais, tem-se que elas não constam no Plano de Obras Municipais, como visto alhures, o que reforça a alegação do coordenador de campanha de que, após pedido do então candidato ABDIAS, fizeram o remanejamento de verbas na Prefeitura, a fim de encaixar a pavimentação asfálticas das aludidas quadras.

Registro que, ao contrário do que alegou a defesa, o vídeo é nítido e audível, sendo perfeitamente possível identificar os participantes da reunião política (SÔNIA, MARINALDO, ABDIAS, GESSIVAN e outros), bem como o coordenador de campanha falando que conseguiram remanejar verbas públicas para pavimentação asfáltica de ruas dos Bairros Chácara Araguaia e Chácara Minas Gerais, atendendo a pedido do então candidato a vereador ABDIAS.

Com efeito, o ato praticado pelos representados – no caso a realização de



pavimentação asfáltica das Quadras 20-A, 20-C e 20-E, do Bairro Chácara Araguaia, bem como da Quadra 67-B, do Bairro Chácara Minas Gerais, sem que essas obras estivessem previstas no Plano de Obras da Administração Municipal, o que supostamente foi feito mediante o remanejamento de verbas públicas municipais das quais eles detinham o controle e a gestão, assim o foi para possibilitar a troca de voto dos respectivos moradores, constituindo o propalado abuso de poder político-econômico.

Registro que ainda que os representados, em especial a então Prefeita SÔNIA CHAVES, não tenham de fato remanejado verbas para tal mister, tem-se que o simples fato de eles terem verbalizado, por meio de seu coordenador de campanha – Sr. MARINALDO, em reunião política às vésperas do pleito eleitoral, sustentando que fizeram o remanejamento para atender a pedido do então candidato a vereador ABDIAS, por si só, já configura o ilícito eleitoral, porquanto a candidata, ao tempo dos fatos, ocupava a cadeira de Prefeita Municipal, com isso, para o eleitor transparecia que piamente iriam executar a promessa, como de fato o fizeram, eis que as referidas ruas foram efetivamente asfaltadas, o que evidentemente causa enorme disparidade na concorrência dos candidatos.

Nesse sentido segue julgado do e. Tribunal Superior Eleitoral:

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. PRELIMINARES. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. IMPROCEDÊNCIA. IDENTIDADE DE FATOS. REDISCUSSÃO. POSSIBILIDADE. INCORPORAÇÃO DO PARTIDO AUTOR POR OUTRO. DESISTÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO. POLO ATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. ASSUNÇÃO. PARTIDO POLÍTICO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. INEXISTÊNCIA. MÉRITO. PROPAGANDA INSTITUCIONAL. DESVIRTUAMENTO. ABUSO DE PODER POLÍTICO. INAUGURAÇÕES DE OBRAS PÚBLICAS. APRESENTAÇÕES MUSICAIS. DESVIO DE FINALIDADE. POTENCIALIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. O Recurso Contra Expedição de Diploma e a Ação de Investigação Judicial Eleitoral são processos autônomos, com causas de pedir e sanções próprias, razão pela qual a procedência ou improcedência dessa não é oponível àquele. Precedentes.

2. A desistência manifestada pelo recorrente no Recurso Contra Expedição de Diploma não implica extinção do feito sem resolução do mérito, tendo em vista a natureza eminentemente pública da matéria. Na espécie, o recorrente originário, o Partido dos Aposentados da Nação (PAN), foi incorporado pelo Partido Trabalhista Brasileiro (PTB), que requereu a desistência da ação. O pedido foi homologado por esta Corte e o Ministério Público Eleitoral assumiu a titularidade da ação.

3. Não há litisconsórcio passivo necessário entre os titulares do mandato eletivo e os respectivos partidos políticos em Recurso Contra Expedição de Diploma, pois o diploma é conferido ao eleito e não à agremiação partidária, que tem prejuízo apenas mediato na hipótese de cassação de mandato de seu filiado, por ter conferido legenda a quem não merecia. Precedentes.

4. O abuso de poder político, para fins eleitorais, configura-se no momento em que a normalidade e a legitimidade das eleições são comprometidas por condutas de agentes públicos que, valendo-se de sua condição funcional, beneficiam candidaturas, em manifesto desvio de finalidade.

5. Fatos anteriores ao registro de candidatura podem, em tese, configurar abuso de poder político, desde que presente a potencialidade para macular o pleito, porquanto a Justiça Eleitoral deve zelar pela lisura das eleições. Precedentes.

6. Na espécie, em março de 2006, o recorrido Marcelo Déda Chagas, na condição de prefeito municipal de Aracaju, à conta de realizar solenidades de inauguração de obras públicas, convocou a população da capital do Estado e também a do interior para participar de shows com a presença de cantores e grupos musicais famosos nacionalmente e, nessas oportunidades, aproveitou para exaltar os feitos de sua gestão, depreciar a atuação administrativa do Governo do Estado e apresentar-se como alternativa política para aquela Unidade da Federação, transmitindo ao público a mensagem de que seria o mais apto a governar Sergipe.



7. O reconhecimento da potencialidade em cada caso concreto implica o exame da gravidade da conduta ilícita, bem como a verificação do comprometimento da normalidade e da legitimidade do pleito, não se vinculando necessariamente apenas à diferença numérica entre os votos ou a efetiva mudança do resultado das urnas, embora essa avaliação possa merecer criterioso exame em cada situação concreta. Precedentes.

8. No caso dos autos, não há elementos suficientes para comprovar o grau de comprometimento dessas condutas ilícitas na normalidade e legitimidade do pleito, inexistindo, portanto, prova da potencialidade lesiva às eleições.

9. Recurso desprovido.

(RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA nº 661, Acórdão, Relator(a) Min. Aldir Passarinho Junior, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 033, Data 16/02/2011, Página 49).

Ora, é bem verdade que em um município do tamanho de Novo Gama/GO, o qual conta com apenas 20,4% (vinte vírgula quatro por cento) de urbanização de vias públicas (<https://cidades.ibge.gov.br/brasil/go/novo-gama/panorama>), a promessa de concretização de obras públicas atendendo a pedido de candidato da chapa detentora da máquina administrativa, em reunião política com a presença dos então candidatos, ora representados, com a consequente efetivação da pavimentação asfáltica das referidas ruas às vésperas do pleito eleitoral, tem sim o condão de comprometer a lisura e legitimidade do pleito, bem como causar disparidades entre os candidatos, ainda que o resultado das eleições tenha sido desfavorável àqueles que praticaram o ilícito.

Neste compasso, o ilícito eleitoral praticado pelos representados, apesar de aparentemente benéfico à população dos referidos bairros, teve como objetivo imediato o favorecimento das respectivas candidaturas dos requeridos no pleito eleitoral de 2020, tendo eles abusado do poder de autoridade e de prerrogativas conferidas a então Prefeita SÔNIA CHAVES, ao **prometerem e entregarem** a pavimentação asfáltica das referidas quadras, às vésperas das eleições, em troca dos votos dos respectivos moradores.

Ademais, a captação ilícita de sufrágio é modalidade de abuso de poder, que tem como sanção a incidência de multa de mil a cinquenta mil Ufir e a cassação do registro e do diploma, as quais são impostas ao candidato, que durante o período eleitoral, abusou do seu poder para captar – ou tentar captar – voto ilicitamente.

Assim, restou configurada a conduta típica de “**prometer**” e “**entregar**” ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, durante o período eleitoral, a pavimentação asfáltica dos referidos bairros, mesmo não constando no cronograma de obras do município e sem que houvesse receita pública para essa finalidade, o que se observa da afirmação do coordenador de campanha, ao falar que tiveram que fazer remanejamento de verbas públicas para viabilizar as obras.

Todos esses elementos são suficientes para concluir acerca da gravidade dos atos praticados pelos representados.

Esse é o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, conforme se infere do seguinte aresto:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. PREFEITO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ARTS. 41–A DA LEI Nº 9.504/97 E 22 DA



LC Nº 64/90. AFERIÇÃO. POTENCIALIDADE. DESNECESSIDADE. ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. GRAVIDADE INEQUÍVOCA. DESPROVIMENTO. 1. **A compra de um único voto é suficiente para configurar captação ilícita de sufrágio, pois o bem jurídico tutelado pelo art. 41-A da Lei nº 9.504/97 é a livre vontade do eleitor, sendo desnecessário aferir eventual desequilíbrio da disputa** (precedentes, dentre eles, o REspe nº 462-65/SP, Rel. Min. Rosa Weber, acórdão de 19.3.2019). Cuida-se de circunstância que por si só basta para a procedência dos pedidos, independentemente do impacto na disputa. 2. Consoante já decidiu esta Corte, admite-se o enfrentamento de matéria arguida pela parte não sucumbente em contrarrazões; portanto, fica inviável o exame de questão não devolvida ao conhecimento deste Tribunal por meio das razões ou contrarrazões recursais, sendo vedada a inovação de tese recursal em Agravo Interno. 3. **O art. 22, XVI, da LC nº 64/90, com texto da LC nº 135/2010, afastou, como elemento configurador do ilícito, a potencialidade de o fato alterar o resultado do pleito, sendo suficiente "[...] a gravidade das circunstâncias que o caracterizam".** 4. **Os seguintes elementos denotam a gravidade no caso concreto: a) o grande número de beneficiados com a entrega indiscriminada dos vales-combustível, em especial se tratando de município com apenas 12.197 (doze mil cento e noventa e sete) habitantes; b) os showmícios ocorrerem em datas muito próximas ao dia da eleição; e c) o notório desvio de finalidade no ato de fechar ruas em benefício da campanha. Ademais, descabe condicionar o reconhecimento do ilícito à vitória nas urnas.** 5. No que tange ao consentimento ou à anuência dos candidatos com as práticas ilícitas para a decretação da inelegibilidade, encontram-se comprovados diante do liame existente entre eles e o coordenador da campanha (preso em flagrante por compra de voto), bem como pela expressa indicação, no aresto regional, de que admitiram ter autorizado a oferta de vales-combustível. 6. Descabe conhecer de fato superveniente (sentença absolutória em ação de improbidade quanto a uma das condutas discutidas), seja por se estar em sede extraordinária, seja porque as searas cível e eleitoral são incomunicáveis. Ainda que superados esses óbices, é inequívoco que na espécie inúmeros outros ilícitos fundamentaram o decreto condenatório, de modo que não haveria nenhum proveito de ordem prática em benefício dos agravantes. 7. Agravos regimentais desprovidos. (Recurso Especial Eleitoral nº 18961, Acórdão, Relator(a) Min. Jorge Mussi, Relator(a) designado(a) Min. Tarcísio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Data 10/08/2020) – negritei

No mesmo sentido segue jurisprudência do egrégio Tribunal Regional Eleitoral de

Goiás:

RECURSO ELEITORAL. PRINCIPIO IDENTIDADE FISICA DO JUIZ. INOBSERVANCIA DO ART. 22, INC. XV DA LC N. 64/1990. PRELIMINARES REJEITADAS. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRAGIO (ART.41-A DA LEI N. 9.504/97). CONDUTA VEDADA (ART. 73, IV DA LEI N. 9.504/97). PROVAS SUFFICIENTES. NÃO INCIDENCIA DO ART. 73, §10 DA LEI N. 9.504/97 POR NÃO PREENCHER AS RESSALVAS ALI CONTIDAS. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1) A possibilidade de substituição do magistrado titular pelo seu sucessor, no caso de afastamento do primeiro, é um procedimento legal (art. 132 CPC) e legítimo, seja pela jurisdição concorrente do juiz substituto, seja pela necessidade de uma prestação jurisdicional célere, conforme mandamento constitucional (art. 5º, LXXVIII, Constituição Federal); 2) A função do juiz substituto é justamente a de assumir temporariamente as funções do titular e promover o andamento processual dos feitos; 3) Embora, por força legal (art. 41-A, in fine), a representação eleitoral fundada em "captação ilícita de sufrágio" e a Ação de Investigação Judicial Eleitoral sigam o mesmo rito, a aplicação do inciso XV, do art. 22 da Lei das Inelegibilidades não se aplica às situações previstas nos arts. 41-A e 73 da Lei das Eleições; 4) As sanções impostas pelo art. 41-A da Lei 9.504/97 possuem autonomia, isto é, independentemente do momento de sua aplicação é perfeitamente possível a incidência de multa e cassação do registro ou diploma; 5) Não se pode confundir os institutos da dotação orçamentária com execução orçamentária. Conforme estabelecido na Lei de Receitas e Despesas (Lei n. 4.320/64), dotação orçamentária é apenas o valor monetário autorizado, consignado na Lei do Orçamento (LOA), para atender a uma determinada programação orçamentária específica, haja vista que nos termos do art. 5º da Lei n. 4.320/64, é proibido a genérica (global) dotação. 6) A execução orçamentária é a utilização dos créditos consignados no Orçamento Geral e nos créditos adicionais, visando à realização dos subprojetos e/ou subatividades atribuídos às unidades orçamentárias. Assim, a execução orçamentária trata da execução das receitas e despesas públicas. 7) A incidência da ressalva do art. 73, §10º da Lei das Eleições reclama a ininterrupção do programa social, ou melhor, uma continuidade na execução do programa entre o exercício anterior e o ano eleitoral; 8) **O ato de entrega de materiais de construção e efetiva construção das casas populares, em pleno período eleitoral, a vários eleitores, possui potencialidade de desequilibrar o pleito;** 9) **Para a configuração da prática de captação ilícita de sufrágio (art. 41-A da Lei das Eleições), exige-se: a) realização de uma das condutas típicas (doar, entregar); b) fim especial de agir; c) ocorrência do fato durante o período eleitoral.** 10) **O bem jurídico tutelado pelo art. 41-A é a liberdade de voto do eleitor;** 11) **A utilização desvirtuada de programa social, somente em períodos eleitorais com o fito de doar materiais de construção e obras visando à captação de sufrágio de eleitores de baixa renda, caracteriza captação ilícita de sufrágio (art. 41-A, da Lei n. 9.504/97) e prática de conduta vedada (art. 73, inc. IV, da Lei n. 9.504/97);** 12) Não há que se falar em novas eleições quando o candidato eleito não obteve mais de 50% dos votos. (RECURSO ELEITORAL nº 5699, Acórdão de, Relator(a) Des. Carlos Humberto de Sousa, Publicação: DJ - Diário de justiça, Volume 162, Tomo 1, Data 23/10/2009, Página 1)

Ao teor do exposto e do que mais consta nos autos, **JULGO PROCEDENTE A AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL**, com fulcro nos artigos 22, inciso XIV, e 24, ambos da Lei Complementar nº 64/1990, c/c o artigo 41-A da Lei nº 9.504/1997 e com o artigo



487, inciso I, do Código de Processo Civil e artigo 2º da Resolução TSE nº 23.478/2016, para declarar nulos os votos obtidos pelos representados **SÔNIA CHAVES DE FREITAS CARVALHO NASCIMENTO** (candidata a Prefeita), **GESSIVAN DINIZ DOS SANTOS** (candidato a Vice-Prefeito) e **ABDIAS RIBEIRO DE CASTRO FILHO** (candidato a Vereador) em decorrência da cassação do registro das respectivas candidaturas, bem como para **CONDENÁ-LOS** às seguintes sanções:

(a) SÔNIA CHAVES DE FREITAS CARVALHO: inelegibilidade pelo período de 8 (oito) anos e multa no valor de 15.000 (quinze mil) Ufir, o que corresponde atualmente a R\$15.961,50 (quinze mil, novecentos e sessenta e um reais e cinquenta centavos), pela prática de ato de abuso do poder econômico, mediante a captação ilícita de sufrágio, com a promessa e entrega de pavimentação asfáltica nas Quadras 20-A, 20-C e 20-E do Bairro Chácaras Araguaia, bem como da Quadra 67-B do Setor de Chácaras Minas Gerais, , em troca do voto dos moradores beneficiados;

(b) GESSIVAN DINIZ DOS SANTOS: inelegibilidade pelo período de 8 (oito) anos e multa no valor de 10.000 (dez mil) Ufir, o que corresponde atualmente a R\$10.641,00 (dez mil, seiscentos e quarenta e um centavos), pela coparticipação na prática de ato de abuso do poder econômico, mediante a captação ilícita de sufrágio, com a promessa e entrega de pavimentação asfáltica nas Quadras 20-A, 20-C e 20-E do Bairro Chácaras Araguaia, bem como da Quadra 67-B do Setor de Chácaras Minas Gerais, , em troca do voto dos moradores beneficiados;

(c) ABDIAS RIBEIRO DE CASTRO FILHO: inelegibilidade pelo período de 8 (oito) anos e multa no valor de 5.000 (cinco mil) Ufir, o que corresponde atualmente a R\$5.320,50 (cinco mil, trezentos e vinte reais e cinquenta centavos), por possuir menor capacidade financeira e sua coparticipação na prática de ato de abuso do poder econômico, mediante a captação ilícita de sufrágio, com a promessa e entrega de pavimentação asfáltica nas Quadras 20-A, 20-C e 20-E do Bairro Chácaras Araguaia, bem como da Quadra 67-B do Setor de Chácaras Minas Gerais, em troca do voto dos moradores beneficiados.

Deixo de aplicar a sanção de cassação do diploma dos representados, em virtude deles não terem sido eleitos aos cargos eletivos a que concorreram.

Transitada em julgado esta sentença, adote-se, a serventia, as providências necessárias para dar cumprimento às disposições constantes no dispositivo da sentença.

P.R.I.

Cumpra-se.

Após, arquivem-se os presentes autos, com as formalidades de praxe.

Novo Gama/GO, datado e assinado eletronicamente.

POLLIANA PASSOS CARVALHO

Juíza da 004ª Zona Eleitoral de Novo Gama/GO

